

LEI Nº. 810/2006

Em 25 de maio de 2006

“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos do FGTS, na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas e Instruções Normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição e construção de unidades habitacionais para atendimento dos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos do FGTS – Operações Coletivas**, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 291/98 com as alterações da Resolução nº. 460/2004, de 14.12.2004, publicada no D.O.U. em 20.12.2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, de conformidade com as normas e instruções expedidas pelos órgãos do governo federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao referido Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar a área específica, em fase de desmembramento, com sessenta e sete lotes de terrenos, conforme croquis em anexo, pertencente ao patrimônio público municipal, denominada como Residencial Alvorada, localizada no Bairro São Sebastião, que serão destinados para o desenvolvimento de projeto de habitação popular com a construção de moradias para a população hipossuficiente, já previamente identificadas, constituída de pessoas de baixa renda, de idosos e de portadores de necessidades especiais.

§ 1º Os beneficiários selecionados para o Programa, através da Gerência Municipal de Assistência Social, como integrantes das condições descritas no *caput* deste artigo, foram submetidas a triagens, estudos sociais, cadastramentos, verificação de que não são proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não estão sendo beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005, atendendo assim as normas do programa citado no artigo 1º desta Lei, cujos processos de seleção dos beneficiários foram submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos, mediante planejamento global, envolvendo as Gerências Municipais de Assistência Social, Gerência Municipal de

Obras e Serviços Urbanos, Gerência Municipal de Finanças e Planejamento e Gerência Municipal de Desenvolvimento, visando minorar os problemas de carência habitacional da população de baixa renda, solucionar os problemas de invasão de áreas públicas e privadas e de ocupações irregulares, introduzindo no loteamento a ser utilizado no Programa, as infra-estruturas básicas necessárias, de acordo com a Lei Municipal nº. 428/87, de 10.03.1987, alterada pela Lei Municipal nº. 638/99, de 20.09.1999 e demais legislações que regem a matéria.

§ 3º Parte dos custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários após a construção das unidades residenciais, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04 e os demais que forem definidos pela Gerência de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, cujos valores deverão ser depositados em conta específica da Prefeitura Municipal, a fim de permitir a viabilização de produção de novas unidades habitacionais e a introdução de outras infra-estruturas sociais.

§ 4º A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, fornecimento dos lotes de terrenos e na assistência técnica da construção das unidades habitacionais e as despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária constante da LOA – FMIS, Programa de Trabalho nº. 3034.08.244.306.1.021 - Morar Melhor - Elemento de Despesa nº. 4490.51 – Obras e Instalações.

§ 5º Os beneficiários que se mantiverem em dia com as parcelas dos encargos mensais, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano devendo ser efetivada a alienação dos terrenos aos beneficiários do programa, após a quitação do ressarcimento, na forma, prazos e condições estipuladas em regulamento.

§ 6º Os imóveis constituídos do terreno e da unidade habitacional, destinados às pessoas idosas e aos portadores de necessidades especiais, ficarão isentos de qualquer ressarcimento de custos e do pagamento de taxas e impostos municipais e tomarão posse dos mesmos mediante a expedição de **TÍTULO INDIVIDUAL DE CONCESSÃO DE POSSE E USO**, em nome do beneficiário idoso ou portador de necessidades especiais, com a finalidade exclusiva de moradia, por prazo indeterminado e enquanto vida tiver o beneficiário, cuja posse será inalienável e intransferível sob qualquer forma ou condição, não podendo ser dado em garantia, incluída em testamento ou servir para colação de herança ou meação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul,
aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal